

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 08400.008612/2025-14

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 90004/2025

**EMPRESA RECORRIDA:** Liceq do Brasil Comércio de Equipamentos Ltda.

**EMPRESA RECORRENTE:** Inovar Desumidificadores

---

A **LICEQ DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **23.025.061/0001-09**, com sede na Rua Anambés, nº 77, Curitiba/PR, por meio de seu representante legal, **Sr. Abner Stanguine Garcia**, portador da C.I. nº **32.619.216-5** e CPF nº **273.142.848-14**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Inovar Desumidificadores**, com fundamento nos princípios do **contraditório e da ampla defesa**, nos seguintes termos.

---

### I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente, **Inovar Desumidificadores**, apresentou recurso administrativo alegando, em síntese:

1. Suposta **ausência de certificação do INMETRO**;
2. **Apresentação de simples declaração** pela empresa recorrida como documentação comprobatória.
3. Modelo ofertado como “**adaptado**” gerando concorrência desleal.

---

### II – DAS CONTRARRAZÕES

#### **1. Da alegada ausência de certificação do INMETRO e apresentação de simples declaração:**

A recorrente apresentou declaração fundamentada no Artigo 42 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 conforme Lei abaixo transcrita:

## **Artigo 42 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

[Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021](#)

### Subseção I

#### Das Compras

**Art. 42.** A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

**I** - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

**II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;**

**III** - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

**Conforme Inciso II do Art. 42 da lei em epígrafe, foram anexados diversos Atestados de Capacidade Técnica emitido por órgão de nível federativo que adquiriu o produto, atestando assim a qualidade de eficiência do produto.**

Ocorre que o documento apresentado **não se trata de uma simples declaração**, mas de **informativo técnico** destinado a esclarecer a Comissão de Licitação quanto ao disposto no **Art. 42 da Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seu Artigo 42 o qual expressamente admite, como meio de comprovação da qualidade e eficiência do produto **qualquer um dos meios relacionados no Inciso I, II e III, e que no inciso II informa claramente que essa comprovação poderá ser feita por meio de declaração satisfatório emitida por outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa**.

Além disso, foram encaminhados **diversos Atestados de Capacidade Técnica**, emitidos por órgãos públicos federativos, que **atestam a eficiência, qualidade e plena adequação** dos equipamentos ofertados pela Liceq do Brasil, cumprindo integralmente as exigências editalícias.

Portanto, resta demonstrado que a documentação apresentada **atende plenamente** às exigências legais, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.

O recurso da empresa Inovar se baseia **exclusivamente em interpretação isolada do edital**, ignorando:

- A supremacia da legislação federal aplicável;
- A prova documental apresentada;
- A possibilidade legal de comprovação por atestados.

Dessa forma, a decisão que habilitou a Liceq do Brasil **é correta, legal e devidamente fundamentada**.

---

## **2. Do Modelo ofertado ser um modelo “adaptado” gerando concorrência desleal.**

Esclarecemos que o modelo ofertado **não se trata de um equipamento adaptado**, mas sim de um **produto fabricado conforme especificações técnicas solicitadas no edital**, mantendo todas as características, desempenho e requisitos exigidos.

A personalização realizada é **exclusivamente de ordem produtiva**, dentro das possibilidades previstas pelo próprio fabricante, **não constituindo adaptação irregular**, tampouco confere qualquer vantagem competitiva indevida.

Destacamos ainda que **todos os concorrentes possuem igualdade de condições** para apresentar modelos que atendam ao edital, desde que observados os mesmos parâmetros técnicos. Dessa forma, não há qualquer prática de concorrência desleal, mas apenas o pleno exercício da livre participação em processo licitatório, com observância da legislação e das especificações oficiais.

Ressaltamos ainda que encaminhamos, juntamente com a documentação habilitatória, a declaração do fabricante informando que irá produzir, por encomenda, o modelo ofertado com a capacidade técnica solicitada. Cumpre destacar que a fabricante Arsec Desumidificadores possui quase 50 anos de experiência na produção desses equipamentos e, portanto, não forneceria tal declaração se não estivesse plenamente apta e comprometida a cumprir integralmente o que foi informado.

Na declaração constam todos os dados do fabricante, de modo que, caso esta Instituição entenda necessário, poderá realizar diligência para verificação das informações apresentadas.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a empresa Inovar Desumidificadores fundamentou sua argumentação exclusivamente nas exigências do edital, desconsiderando o disposto na Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações Públicas. Ainda que haja a previsão de apresentação de Certificação do Inmetro, o inciso II do artigo 42 da referida lei estabelece expressamente a possibilidade de substituição por Atestados de Capacidade Técnica, os quais têm o objetivo de comprovar e atestar a qualidade do produto ofertado.

Importante destacar que tal entendimento não é isolado. Como exemplo, cita-se decisão proferida pela **Universidade Federal da Paraíba (UFPB)** em **11/06/2025 (decisão em Anexo I)**, no julgamento do Recurso referente ao **Pregão Eletrônico nº 90034/2024**, envolvendo exatamente a mesma discussão: exigência de certificação do Inmetro para desumidificadores da marca ARSEC e a substituição por Atestados de Capacidade Técnica.

Naquela ocasião, a recorrente alegou que a ausência de certificação compulsória do Inmetro acarretaria a desclassificação da empresa vencedora. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação apresentada — composta por diversos Atestados de Capacidade Técnica emitidos por órgãos públicos de diferentes níveis federativos — concluiu que:

- **A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 42, inciso II, admite expressamente a comprovação de qualidade do produto por meio de atestado de atendimento satisfatório emitido por órgão ou entidade pública;**
- **A apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica supriu adequadamente a comprovação da qualidade e eficiência do produto**, não havendo ilegalidade na habilitação;
- **A alegação de obrigatoriedade absoluta da certificação foi rejeitada**, pois não havia desconformidade técnica insuperável.

Assim, a UFPB julgou o recurso como **NÃO PROCEDENTE**, mantendo habilitada a empresa que apresentou os atestados, reconhecendo a plena validade da substituição prevista na Lei 14.133/2021.

Esse precedente administrativo demonstra que a interpretação apresentada pela Inovar Desumidificadores vai de encontro ao entendimento de órgãos públicos federais, que aplicam corretamente o art. 42 da Lei de Licitações e reconhecem a legitimidade dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação de qualidade, quando previstos na lei, ainda que exista menção a certificações no edital.

Assim, o recurso apresentado **não merece prosperar**, devendo ser **mantida a decisão da Comissão de Licitação** que classificou a empresa Liceq do Brasil como vencedora.

---

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso apresentado pela empresa Inovar Desumidificadores;**
  2. **A manutenção integral da decisão que habilitou a Liceq do Brasil Comércio de Equipamentos Ltda.;**
  3. O reconhecimento de que a documentação apresentada está **em conformidade com o art. 42, II, da Lei nº 14.133/2021**;
  4. Que seja preservada a regularidade do certame e assegurada a continuidade do julgamento conforme a legislação e os princípios da Administração Pública.
- 

**Termos em que,  
Pede deferimento.**

Curitiba, 02 de Dezembro de 2025

#### ANEXO I

Decisão tomada **NÃO PROCEDE**

Data decisão 11/06/2025 08:58

Fundamentação

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECURSO DE HABILITAÇÃO DE PROPOSTA ITEM 12 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº

**LICEQ DO BRASIL**

Comércio de Equipamentos Ltda.

CNPJ: 23.025.061/001-09 IE: 90.701.340-52

Rua Anambés, 77 B. Cajuru  
Curitiba-PR, CEP: 82.920-020  
TEL +55 41 98895-9011  
[licitacao@liceqdobrasil.com.br](mailto:licitacao@liceqdobrasil.com.br)  
[comercial@liceqdobrasil.com.br](mailto:comercial@liceqdobrasil.com.br)

90034/2024 – UASG 153065 - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - CAMPOS I Recorrente: Thermomatic do Brasil Ltda. CNPJ: 04.721.842/0001-93 Item Recorrido: 12 – Desumidificador de Ar Recorrida: LICEQ DO BRASIL – Comércio de Equipamentos Ltda. CNPJ: 23.025.061/0001-09 I. Dos Fatos A empresa LICEQ do Brasil foi declarada vencedora do item 12 (desumidificador de ar), com produto da marca ARSEC, modelo 250, conforme consta do Termo de Julgamento do Pregão nº 90034/2024. Entretanto, é fato notório e verificável que nenhum modelo da marca ARSEC possui certificação compulsória do INMETRO, conforme exigido pela Portaria INMETRO nº 148, de 28 de março de 2022, que trata dos Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para desumidificadores de ar. Ademais, ao analisar os documentos anexados no processo licitatório, não foi encontrada qualquer evidência documental que comprove a regularidade do produto perante o INMETRO, como certificado válido, laudo técnico, etiqueta oficial ou documento emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado. Essa omissão configura falha grave na habilitação da proposta vencedora. II. Do Fundamento Legal A Portaria INMETRO nº 148/2022 estabelece: Art. 1º – Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para Desumidificadores de Ar, na forma do Anexo a esta Portaria. Art. 2º – A certificação é compulsória para desumidificadores de ar comercializados no território nacional. Além disso, o item 4.1.1 do Termo de Referência do Edital prevê expressamente: "Que sejam observados os requisitos ambientais para obtenção de certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação a seus similares." Portanto, mesmo que o descritivo do item 12 não mencione expressamente o selo do INMETRO, sua exigência está plenamente incorporada ao Edital por força de lei e pelo próprio TR. III. Da Ilegalidade da Habilitação da Empresa Vencedora A empresa LICEQ do Brasil apresentou produto da marca ARSEC, modelo 250, que não possui certificação INMETRO válida, tampouco consta no banco público de produtos certificados. Também não anexou documento algum que comprove a regularidade do produto com o órgão certificador. Importa registrar que, a apresentação de atestado de capacidade técnica não supre a ausência de certificação compulsória – por se tratar de documentos com finalidades distintas. O atestado comprova fornecimentos anteriores, enquanto a certificação do INMETRO é requisito legal para a comercialização do produto e obrigatória para sua habilitação em licitações. A ausência de comprovação documental da certificação de conformidade: Viola o Art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a proposta esteja de acordo com as normas técnicas e legais vigentes; Enquadra-se nas hipóteses de desclassificação por desconformidade técnica insanável, conforme o item 7.6 do Edital. IV. Do Pedido Diante de todo o exposto, requer-se: 1. A desclassificação da empresa LICEQ do Brasil – Comércio de Equipamentos Ltda., por ausência de comprovação da certificação INMETRO para o produto ofertado, em desacordo com a legislação vigente e com os termos do Edital; 2. O reconhecimento de que o atestado de capacidade técnica não substitui a certificação compulsória do INMETRO, por tratar-se de requisito legal e técnico autônomo; 3. A reclassificação das propostas e a adjudicação do item 12 à próxima licitante regularmente habilitada; DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO: Preliminarmente: O Pregão 34/2024 tem como objetivo a aquisição de Aquisição eventual Aparelhos e Utensílios Domésticos. Consta no TR a seguinte Especificação Item 12: DESUMIDIFICADOR CAPACIDADE: PARA AMBIENTES DE ATÉ 300 M<sup>3</sup>; INDICADO PARA REDUZIR A UMIDADE RELATIVA A ÍNDICES DE 40/50% CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: RESERVATÓRIO PARA RECOLHA DA ÁGUA COM CAPACIDADE DE 3 LITROS; DIMENSÕES (MM): 302 X 377 X 475; DRENO - PARA UM FUNCIONAMENTO CONTÍNUO COM MANGUEIRA PARA ESCOAMENTO DO RESERVATÓRIO; DEGELO AUTOMÁTICO PARA TEMPERATURA CONSTANTE ABAIXO DE 16°C; VOLTAGEM: 110/220 V. GARANTIA DE 1 ANO. CIRCULAÇÃO DE 600 M<sup>3</sup>/HORA. O Item 4.1.1 do TR, está inserido de um modo geral e não específico para o item 12, onde a recorrente mesmo afirma que na descrição do item não consta Inmetro. O Item 12 teve a proposta julgada/habilitada para Empresa LICEQ DO BRASIL após análise da Proposta/Catálogo pela Equipe de Planejamento/técnica a mesma apresentou uma declaração onde consta: Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 Subseção I Das Compras: Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: II - Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; Conforme Inciso II do Art. 42 da lei em epígrafe, foram anexados diversos Atestados de Capacidade Técnica emitido por órgãos de nível federativo que adquiriu o produto, atestando assim a qualidade de eficiência do produto como: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO – EBC S/A UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS e Outros Com base nisso o item foi aceito por essa comissão, no que nos concerne, entendemos que está dentro nos parâmetros legais do Art 42 inciso II Lei 14.133, a recorrente não considerou ou se atentou para o que consta Art. 42 da referida Lei ou não o considerou, não houve Ilegalidade DECISÃO: a) Diante dos argumentos apresentados, e o que foi analisado, decidimos pela Não Procedente. Essa é nossa decisão. Equipe de Planejamento/Técnico Dra Roberta Nunes Parentoni Agente de Contratação (Pregoeira) Cecilia Cordolina